DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8331/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1947/2014
PROTOCOLO	: 1481563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1093/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
FAVORECIDA	: J. S. DOS SANTOS - SUPERMERCADO
VALOR INICIAL	: R$ 34.805,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1093/2014 (fls. 6/10).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 e formalização do substituto contratual em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-213/2015 (fls.061/064).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5090/2016 (fls. 76/78).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-9264/2016 (fls. 79/80), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-213/2015 (fls.061/064).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual, na forma do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 78):

Valor Empenhado	R$ 34.805,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.805,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.805,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.78), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato representado pelo EMPENHO Nº 1093/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ (CNPJ 03.155.934/0001-90) e a empresa J.S. DOS SANTOS SUPERMERCADO (CNPJ 01.557.378/0001-53), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução

> Normativa Nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> .

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 80), *in verbis:*

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da execução financeira do substitutivo de contrato representado pela Nota de Empenho nº 1093/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de sanção pecuniária em decorrência da intempestividade entendo inviável a sua aplicação tendo em vista que em nenhum momento processual foi o jurisdicionado instado a se pronunciar sobre tal defeito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1093/2014 (fls. 6/10) emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como emitente, e, de outro lado, a Empresa J. S. dos Santos. - Supermercado, CNPJ/MF nº 01.557.378/0001-53, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59,

I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 1093/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator